

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1275/77

INTERESSADO : ANTÔNIO CARLOS VILELLA BRAGA

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Introdução à  
Cultura Histórica -Escola de Biblioteconomia e Docu-  
mentação de São Carlos

RELATOR : Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE N° 33 /78 - CTG- APROV. EM 26 / 01/78

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

A Faculdade de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, da Fundação Educacional de São Carlos, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação a indicação do nome do sr. Antônio Carlos Vilella Braga para ministrar aulas de Introdução à Cultura Histórica.

2. Apreciação:

Voto do Relator: No sistema estadual de ensino os, estabelecimentos isolados de ensino devem submeter ao Conselho Estadual de Educação, como medida preliminar à contratação de docentes, a indicação do nome do professor, instruída com o seu currículum Vitae devidamente comprovado. A Deliberação-CEE n° 8/76 fixa as normas para a admissão de docentes no regime das leis trabalhistas e especifica as exceções.

2.1 - Entre os cursos de que trata o artigo 26 da Lei n° 5.540, de 1968, figura o de Biblioteconomia. O seu currículo mínimo está fixado pela Resolução de 16 de novembro de 1962, do Conselho Federal de Educação, oriundo do Parecer-CEE n° 362/62. Todos os que militam na área do ensino, de modo especial na do superior, conhecem os Pareceres n°s 8/68 e 85/70. Os conteúdos curriculares mínimos, esclarecem esses documentos; são apresentados sob a forma de matéria e não de disciplinas, com o sentido de matéria-prima a ser trabalhada pela instituição de ensino na organização do currículo. Nestas condições as matérias podem ser desdobradas em disciplinas, definidas no regimento ou em anexo. Quando houver desdobramento, as disciplinas devem ser agrupadas sob a nomenclatura da matéria para, envre outros fins, comprovar-se o atendimento do currículo mínimo. Do contrário, a denominação da disciplina será a mesma da matéria. ~~Sabe-se também~~ que as instituições de ensino podem acrescentar ao currículo; resultante das matérias obrigatórias, para o seu enriquecimento ou atendimento de pecu-

liaridades do curso, outras disciplinas, denominadas complementares. Embora complementares em relação ao currículo mínimo, essas disciplinas são obrigatórias na medida disposta no regimento.

2.2 - Pois bem, no currículo mínimo do curso de Biblioteconomia, há a matéria Introdução aos Estudos Históricos e Sociais. Se não houver desdobramento, a disciplina, única, deverá ter denominação idêntica à da matéria.

A Assistência Técnica do Conselho informa que, no caso em tela, inexistente desdobramento. Logo, a Faculdade alterou indevidamente a denominação da disciplina. Deverá acatar o que dispõe o Conselho Federal de Educação; e no caso, a norma desse Colegiado é cogente, obrigatória.

Estando a dever a apresentação do seu regimento ao Conselho Estadual de Educação, o que na oportunidade se cobra, a Faculdade deverá ter presente o acima exposto, quando do encaminhamento daquele documento.

2.3 - O professor proposto é licenciado em História (São José do Rio Pardo, 1970), em Pedagogia (São Carlos, Universidade Federal, 1973), bacharel em Ciências Jurídicas (Bauru, 1966), e os diplomas estão registrados. Vários são os cursos sobre temas de História; participou de ciclos de conferência promovidos pela ADESG no Estado de São Paulo e outro em Maringá, Estado do Paraná. Foi aprovado em Estudo de Problemas Brasileiros em Cursos de Pós-Graduação, na Escola de Engenharia de São Carlos, USP, "com validade somente para efeito de Pós Graduação (Mestrado e/ou Doutorado). Aprovado também em quatro disciplinas ( História da América, Sociologia I, História II e História Moderna e Contemporânea) que compõem o Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas (História), na PUC, de São Paulo (fl.19/22). Apresentou dois trabalhos (Revista da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo e Anais de V Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História). Tem experiência docente no ensino superior. Reside em São Carlos. Exibiu os demais documentos exigíveis.

Ignora-se a razão pela qual os certificados expedidos pelos Cursos de Pós-Graduação são, via de regra, carentes da informação sobre se estão ou não credenciados pelo Conselho Federal de Educação (Lei nº 5.540, de 1968, art.24). Há essa carência nos documentos acima mencionados.

O curriculum vitae do professor Vilella Braga informa que sua dissertação de Mestrado ("Origem Étnica e Social do Empresariado Industrial de São Carlos") está sendo elaborada.

2.4 - A apreciação da história acadêmica do professor proposto leva o Relator à presunção júris tantum de que se submeterá, em breve, à banca examinadora para defender sua dissertação para o fim de alcançar o título acadêmico de Mestre.

Todavia, o artigo 6º, §2º, da Deliberação-CEE nº 8/76, declara taxativamente que esse título é requisito para o acesso do docente à categoria de Professor II.

2.5 - O regimento não confere títulos acadêmicos.

Nenhum professor, em nenhuma instituição universitária ou escolar, será Mestre ou Doutor somente porque no regimento está escrito que as pessoas que exerçam as funções docentes são denominadas Professor Adjunto ou Professor Titular, denominações adotadas por simples imitação das instituições universitárias ou escolares. Todavia, nelas, o Professor Adjunto e o Professor Titular ingressaram na carreira docente por meio de concurso público de títulos e provas, e, através de outros concursos sucessivos, chegaram ao penúltimo e último, degraus da mesma carreira.

Aqueles primeiros docentes, para a CAPES, por exemplo, serão apenas professores, ainda que excelentes, não indo além de um rótulo as denominações de Professor Adjunto ou Professor Titular.

Obtido, porém, o título acadêmico de Mestre, a Deliberação- CEE nº 8/76, ao invés de lhes impingir um rótulo, reconhecer-lhes-á o direito a qualificação docente correspondente ao título.

Nos termos deste Voto, a indicação poderá ser acolhida.

## II- CONCLUSÃO

A Faculdade de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, da Fundação Educacional de São Carlos, poderá admitir o senhor Antônio Carlos Vilella Braga para, na categoria docente de Professor I, ministrar aulas de Introdução à Cultura Histórica.

São Paulo, 8 de dezembro de 1977

Cons. Alpínolo Lopes Casali

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Cassali, Celso Volpe, Eurípedes Malavolta, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 18/01/78

PAULO GOMES ROMEO - Presidente  
a) Conselheiro

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale"- em 26 de Janeiro de 1978

a) Cons<sup>o</sup> MOACYR EXPEDITO M VAZ GUIMARÃES  
Presidente